

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 796

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

Exmo. Sr. Presidente,

Senhores Vereadores:

RELATÓRIO:

De autoria da Mesa da Câmara, o Projeto de Lei Complementar acima, "Dispõe sobre a fixação de salários dos cargos de provimento efetivo e em comissão, regime estatutário, da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, que descreve, consolidando as referências salariais dos cargos referidos, inclusive as das Funções Gratificadas , e dá outras providências."

A Justificativa que o acompanha, informa que há necessidade de readequação da remuneração dos servidores ao cenário econômico atual, uma vez que uma parcela de servidores não foram contemplados com majoração dos rendimentos há mais de 5 (cinco) anos.

Acompanham o Projeto o Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração correspondente, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos dispositivos passamos a transcrever em seguida:

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

No que diz respeito a Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista, temos os seguintes dispositivos:

O Projeto quanto à finalidade, enseja apreciação e a autorização legislativa, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cuja competência, no caso, é da Mesa da Câmara.

“Art. 38 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 24 - À Mesa compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - dispor, mediante ato, sobre as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - dispor, mediante portaria, sobre as medidas referentes aos servidores da Câmara;

III - iniciativa de projeto de resolução sobre:

a) a organização, o funcionamento e os serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

b) polícia interna da Câmara.

IV - iniciativa de projeto de resolução sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados o princípio da paridade e o que for estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

V - elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

VI - iniciativa de projeto de lei, sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

VII - suplementar, mediante ato as dotações do Orçamento da Câmara, observados o limite da autorização, constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VIII - devolver, no último dia útil do exercício financeiro, à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

IX - remeter ao Tribunal de Contas Estadual, até o dia primeiro de março, a prestação de contas do exercício anterior;

X - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, e aplicar penas disciplinares aos funcionários e servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

XI - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, nos termos da lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XII - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XIII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

XIV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

XV - contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros, votando inclusive seu Presidente, sendo facultado a este votar pela segunda vez, quando aquela não for conseguida.”

Finalmente, dentre os princípios da Administração Pública (art. 37) destaca-se o da eficiência, contudo, muitas vezes a valorização dos servidores é negligenciada.

No Projeto sob análise, procura-se valorizar o servidor, cujo impacto refletirá diretamente na motivação para manter um alto padrão de desempenho e para o sucesso dos serviços públicos oferecidos, havendo mais engajamento e produtividade.

É evidente, ainda, que a valorização do funcionalismo, acaba por promover um senso maior de colaboração e trabalho em equipe, motivando a troca de ideias para superar os desafios das suas atividades diárias, reduzindo os níveis de ansiedade e estresse.

Por fim, é fundamental garantir uma remuneração justa, principalmente quando isso não acontece ao longo dos anos, como é o caso de grande parcela dos servidores desta Casa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não se observando vício formal subjetivo ou quaisquer outros vícios formais, a Proposta deverá seguir os trâmites normais dispostos pelo Regimento Interno desta Edilidade e contar com os pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Obras e Serviços Públicos.

O mérito de que é revestido o presente Projeto, pertence ao Soberano Plenário.

A eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, segundo o art. 188, XII, do Regimento Interno desta Edilidade e art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2025.

Suely Belonci Vellasco

OAB 64.578 -S/SP